SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1120235 - SP (2026/0334046-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	LUCAS FERREIRA ARCARDI (PRESO)
ADVOGADOS	:	JULIANA PAIVA MARQUES CAMPOS DE OLIVEIRA - SP410309
		PAULO TARSO CAMPOS DE OLIVEIRA - SP509737
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. DESOBEDIÊNCIA A ORDEM DE SERVIDOR PRISIONAL. DEPOIMENTO DE AGENTES PENITENCIÁRIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que denegou *habeas corpus* impetrado em favor do agravante, visando a afastar o reconhecimento de falta grave e seus efeitos na execução penal.

2. O procedimento administrativo disciplinar homologado reconheceu falta disciplinar de natureza grave por desobediência e desrespeito, consistente na recusa em cumprir ordem direta de sair da cela durante procedimento de dedetização, com base em comunicados e depoimentos de agentes penitenciários; aplicadas a perda de 1/3 dos dias remidos (LEP, art. 127) e a interrupção do lapso para progressão a partir da data da infração (LEP, art. 112, § 6º; e Súmula n. 534/STJ), mantida a não interrupção do prazo para livramento condicional (Súmula n. 441/STJ).

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se, à luz da LEP, os relatos dos agentes penitenciários e os elementos do procedimento disciplinar são suficientes para caracterizar a falta grave por desobediência a ordem de servidor, diante da alegação defensiva de ausência de dolo.

Documento eletrônico VDA60731613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/10/2026 16:43:14
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: c21313d8-b5bd-4792-9177-468a15c480ec

III. Razões de decidir

4. A desobediência e o desrespeito às ordens dos servidores penitenciários configuram falta disciplinar de natureza grave, nos termos do art. 50, VI, c/c o art. 39, II e V, da LEP.

5. As declarações dos agentes penitenciários, dotadas de presunção relativa de veracidade e colhidas sob contraditório, constituem prova idônea e suficiente para o reconhecimento da falta disciplinar, quando não infirmadas por elementos em sentido contrário.

6. A tese de ausência de dolo e as pretensões de absolvição ou desclassificação demandam revaloração de fatos e provas, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e do respectivo agravo regimental.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60731613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/10/2026 16:43:14
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: c21313d8-b5bd-4792-9177-468a15c480ec

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1120235 - SP (2026/0334046-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	LUCAS FERREIRA ARCARDI (PRESO)
ADVOGADOS	:	JULIANA PAIVA MARQUES CAMPOS DE OLIVEIRA - SP410309
		PAULO TARSO CAMPOS DE OLIVEIRA - SP509737
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. DESOBEDIÊNCIA A ORDEM DE SERVIDOR PRISIONAL. DEPOIMENTO DE AGENTES PENITENCIÁRIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que denegou *habeas corpus* impetrado em favor do agravante, visando a afastar o reconhecimento de falta grave e seus efeitos na execução penal.

2. O procedimento administrativo disciplinar homologado reconheceu falta disciplinar de natureza grave por desobediência e desrespeito, consistente na recusa em cumprir ordem direta de sair da cela durante procedimento de dedetização, com base em comunicados e depoimentos de agentes penitenciários; aplicadas a perda de 1/3 dos dias remidos (LEP, art. 127) e a interrupção do lapso para progressão a partir da data da infração (LEP, art. 112, § 6º; e Súmula n. 534/STJ), mantida a não interrupção do prazo para livramento condicional (Súmula n. 441/STJ).

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se, à luz da LEP, os relatos dos agentes penitenciários e os elementos do procedimento disciplinar são suficientes para caracterizar a falta grave por desobediência a ordem de servidor, diante da alegação defensiva de ausência de dolo.

Documento eletrônico VDA60361091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:10
Código de Controle do Documento: 375652fe-b384-4099-923f-05feedf3f251

III. Razões de decidir

4. A desobediência e o desrespeito às ordens dos servidores penitenciários configuram falta disciplinar de natureza grave, nos termos do art. 50, VI, c/c o art. 39, II e V, da LEP.

5. As declarações dos agentes penitenciários, dotadas de presunção relativa de veracidade e colhidas sob contraditório, constituem prova idônea e suficiente para o reconhecimento da falta disciplinar, quando não infirmadas por elementos em sentido contrário.

6. A tese de ausência de dolo e as pretensões de absolvição ou desclassificação demandam revaloração de fatos e provas, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e do respectivo agravo regimental.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS FERREIRA ARCARDI contra decisão na qual deneguei a ordem do *habeas corpus* impetrado em favor do ora agravante.

Por oportuno, transcrevo o relatório da decisão agravada*:*

> *Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de LUCAS FERREIRA ARCARDI apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Agravo em Execução n. 0001266-42.2026.8.26.0509).*
>
> *Depreende-se dos autos que o Juízo de primeira instância reconheceu a prática de falta grave pelo ora paciente, declarou a perda de 1/3 (um terço) do tempo remido e determinou o reinício do prazo para a progressão de regime prisional a partir da data da última infração (e-STJ fls. 69/70).*
>
> *Irresignada, a defesa interpôs agravo em execução perante o Tribunal de origem, que negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 73):*
>
> > *Agravo em execução penal - Falta disciplinar de natureza grave - Desobediência e desrespeito - Recurso da Defesa - Pretensão de absolvição por insuficiência probatória ou desclassificação para falta média - Não acolhimento - Prática infracional devidamente comprovada pelos depoimentos coesos dos agentes públicos - Conduta que tem correspondência no art. 50, inc. VI, c. c. art. 39, incs. II e V, da LEP - Versão do sentenciado isolada das demais provas coligidas aos autos - Sanções bem aplicadas - Recurso não provido.*
>
> *Na presente impetração, a defesa alega, em síntese, que "a condenação disciplinar baseada exclusivamente na palavra do agente penitenciário viola o princípio do in dubio pro reo", sendo que, "ao manter a punição sem provas*

Documento eletrônico VDA60361091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:10
Código de Controle do Documento: 375652fe-b384-4099-923f-05feedf3f251

de que o paciente ouviu a ordem e deliberadamente a ignorou, o Tribunal de origem inverteu o ônus probatório" (e-STJ fl. 6).

Sustenta que "a configuração da falta grave prevista no artigo 50, inciso VI, da LEP exige, obrigatoriamente, a presença do dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de desobedecer ou desrespeitar a ordem legal", e, no caso, "não houve o animus de subverter a ordem ou afrontar a autoridade, mas sim um impedimento fisiológico que obstou o cumprimento da ordem" (e-STJ fls. 6/7).

Afirma que, "subsidiariamente, caso se entenda pela existência de infração, a conduta deve ser desclassificada para falta média, nos termos do artigo 45 da Resolução SAP nº 144", pois "a aplicação da sanção máxima para um episódio isolado de não saída da cela para dedetização fere o princípio da proporcionalidade e da taxatividade" (e-STJ fl. 7).

Acrescenta que "a perda de 1/3 dos dias remidos (art. 127 da LEP) e a interrupção do lapso para progressão (Súmula 534/STJ) são efeitos secundários que dependem da higidez do reconhecimento da falta grave", pois, "uma vez demonstrada a fragilidade probatória ou a atipicidade da conduta, tais sanções perdem seu fundamento de validade" (e-STJ fl. 7).

Ao final, requer (e-STJ fl. 9):

> *a) a concessão da LIMINAR para suspender os efeitos do acórdão proferido no Agravo em Execução nº 0001266-42.2026.8.26.0509, restabelecendo-se provisoriamente a data-base anterior e os dias remidos até o julgamento do mérito deste writ.*
>
> *b) no mérito, a CONCESSÃO DA ORDEM para desconstituir o reconhecimento da falta grave imputada ao paciente, absolvendo-o por insuficiência de provas ou atipicidade da conduta;*
>
> *c) subsidiariamente, a desclassificação para falta média, com a consequente anulação da perda de dias remidos e da interrupção do lapso para progressão de regime.*

No agravo regimental, a defesa alega, em síntese, que "*a controvérsia não reside na rediscussão de fatos, mas sim na valoração jurídica dos elementos de prova e na definição do standard de suficiência probatória exigido para aplicar uma falta grave ao apenado*" (e-STJ fl. 100).

Argumenta que deve prevalecer "*o entendimento de que a condenação baseada exclusivamente na palavra de policiais deve ser submetida a um especial escrutínio quanto à sua verossimilhança e coerência, exigindo-se corroboração por outras provas independentes*", o que deve ser aplicado "*com ainda mais rigor aos policiais penais no âmbito da execução penal, onde o apenado encontra-se em situação de extrema vulnerabilidade e sob o poder disciplinar direto do agente que relata a suposta infração*" (e-STJ fl. 102).

Reitera que "*o paciente Lucas Ferreira Arcardi afirmou categoricamente que estava dormindo por exaustão e não ouviu o comando para o procedimento de dedetização*", de forma que "*a ausência de percepção da ordem exclui a consciência da conduta, tornando o fato atípico sob o prisma disciplinar*" (e-STJ fl. 103).

Documento eletrônico VDA60361091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:10
Código de Controle do Documento: 375652fe-b384-4099-923f-05feedf3f251

Aduz que, "*caso se entenda pela ocorrência de algum desvio de conduta, a aplicação das sanções de perda de 1/3 dos dias remidos e interrupção do lapso para progressão revela-se manifestamente desproporcional*", pois "*a conduta de não atender prontamente a uma ordem durante dedetização, sem qualquer ato de violência ou subversão da ordem, não possui a gravidade exigida pelo artigo 50 da LEP para justificar o retrocesso no processo de ressocialização*" (e-STJ fls. 103/104).

Diante dessas considerações, requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso pelo colegiado "*para reformar a decisão agravada e conceder a ordem de Habeas Corpus, afastando o reconhecimento da falta grave imputada ao paciente, com a consequente restauração dos dias remidos e da data-base anterior para fins de progressão ao regime semiaberto*", ou, "*subsidiariamente, a desclassificação da conduta para falta de natureza média, com a anulação dos efeitos secundários da falta grave*" (e-STJ fl. 106).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar, tendo em vista a inexistência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

De início, transcrevo a fundamentação exposta pelo Juízo de primeiro grau para reconhecer a prática de falta grave pelo ora agravante (e-STJ fls. 69/70):

> *Verifica-se do procedimento disciplinar que o sentenciado, na data do fato, desobedeceu às ordens de funcionário da Unidade Prisional, pois, durante procedimento de dedetização, foi instruído que os detentos deveriam se retirar da cela, porém o sentenciado em questão permaneceu.*
>
> *O art. 50, inc. VI, da LEP dispõe que comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que "inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do art. 39 desta lei", enquanto o art. 39, inc. II da LEP dispõe que é dever do condenado a "obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se" e também no art. V, da LEP dispõe que é dever do condenado a "execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas".*
>
> *Portanto, não há dúvida de que o sentenciado cometera falta disciplinar de natureza grave, a teor dos dispositivos citados acima.*
>
> *O sentenciado foi devidamente ouvido, nos termos do art. 118, 2º, da LEP, com acompanhamento de advogado da FUNAP (página 139). Cogitado dispositivo não determina a oitiva judicial do sentenciado, mas visa prestigiar os princípios do devido processo legal e do contraditório, plenamente respeitados na espécie.*
>
> *Assim, o reconhecimento da falta disciplinar de natureza grave era mesmo de rigor, nada havendo a justificar o acolhimento da tese defensiva.*
>
> *Diante da condenação do sentenciado pela prática de falta grave, apurada por meio de regular procedimento disciplinar, impõe-se a aplicação do artigo 127 da Lei de Execução Penal.*

Documento eletrônico VDA60361091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:10
Código de Controle do Documento: 375652fe-b384-4099-923f-05feedf3f251

Para análise da quantidade de dias remidos a serem perdidos, deverá ser observado o determinado no artigo 57 da LEP que diz: "Art. 57: Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão".

Nota-se dos autos que o sentenciado com sua conduta, trouxe subversão à ordem e à disciplina no estabelecimento prisional, causando ainda considerável atraso nas atividades rotineiras da penitenciaria e prejudicando o bom andamento dos serviços de segurança naquele local.

Diante do exposto, com base na natureza da falta grave praticada, na personalidade insubordinada do executado, impõe-se a aplicação do artigo 127 e 57 , ambos da Lei de Execução Penal, tendo como consequência a perda de 1/3 do tempo remido, observados os termos da Súmula Vinculante n. 09 do STF, publicada em 12/06/2008 (in verbis: "O disposto no artigo 127 da Lei 7.210/84 foi recebido pela ordem constitucional vigente e não se aplica o limite temporal previsto no caput do artigo 58").

Além disso, a prática de falta grave, segundo Jurisprudência de ambas as Turmas do Colendo Supremo Tribunal Federal, enseja o reinício da contagem do prazo do cumprimento da pena para fins de benefícios. Nesse sentido: HC 94137 / SP julgado em 31/03/2009 Segunda Turma - Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI e HC 94820 / MS julgado em 02/09/2008 Segunda Turma Min. ELLEN GRACIE.

Vale ressaltar o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 441: "A falta grave não interrompe o prazo para obtenção do livramento condicional". Em consequência, a presente falta não interrompe o prazo para o livramento condicional.

Confiram-se, ainda, os seguintes trechos do acórdão em que a Corte local negou provimento ao agravo em execução (e-STJ fls. 74/79, grifo nosso):

A irresignação defensiva não encontra amparo no acervo probatório amealhado aos autos, devendo a r. decisão guerreada ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, eis que prolatada em estrita observância aos ditames legais e aos princípios que regem a execução penal.

A falta disciplinar de natureza grave imputada ao agravante está plenamente configurada. A prática da infração restou suficientemente demonstrada, não pairando dúvidas de que o sentenciado agiu com deliberado intuito de desafiar a autoridade dos servidores públicos.

Com efeito, o Procedimento Interno Disciplinar narra com clareza que, em 28/10/2025, o agravante praticou ato de indisciplina e desobediência ao recusar-se a cumprir com a ordem de sair de sua cela, durante procedimento de dedetização.

Ao ser inquirido no âmbito da sindicância administrativa (fls. 38/39), o agravante confirmou os fatos narrados no comunicado de evento, afirmando que, por estar muito cansado, acabou dormindo e não se atentou para a ordem proferida.

Todavia, a versão exculpatória não se mostra convincente, tampouco os argumentos expendidos se revelam aptos a elidir a responsabilidade do sentenciado pelo episódio de indisciplina regularmente apurado e devidamente documentado nos autos.

Documento eletrônico VDA60361091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:10
Código de Controle do Documento: 375652fe-b384-4099-923f-05feedf3f251

O ambiente carcerário reclama o estrito cumprimento das normas de convivência interna e o respeito incondicional às ordens emanadas pelos agentes do Estado, não se prestando a justificativa do sentenciado a funcionar como salvo- conduto para o descumprimento dos deveres inerentes à sua condição, tampouco para relativizar a autoridade dos servidores da unidade prisional.

A reforçar a narrativa delineada na exordial administrativa, os relatos prestados pelos policiais penais responsáveis pela segurança penitenciária se mostram firmes e harmônicos. Seus depoimentos, colhidos sob o crivo do contraditório, gozam de fé pública e de presunção de legitimidade, constituindo prova mais que suficiente para a elucidação dos fatos.

Declarou o primeiro servidor, Daniel Francisco Santana, às fls. 45/46, que "durante a realização de procedimento de dedetização das celas do referido pavilhão, foi determinada a transferência temporária dos detentos da cela 05 para a cela 01, a fim de permitir a execução segura do serviço; QUE ordenou a todos os detentos deixar as dependências da cela 05, sendo devidamente conduzidos para a cela 01. Entretanto, o detento LUCAS permaneceu na cela, mesmo após receber ordem direta e clara de que deveria sair, assim como os demais; QUE, antes desse fato, os detentos da cela 01 já haviam sido transferidos para a cela 05, realizada a dedetização na cela 01, e posteriormente retornado a sua cela de origem; QUE os detentos da cela 05 também foram direcionados para a cela 01. Contudo, o detento citado insistiu em permanecer na cela 05, descumprindo ordem de evacuação".

Todo o relato acima foi confirmado pelo policial penal Guilherme Brandão Rigo, que prestou declarações corroborando o já relatado (fls. 47/48), assim finalizando: "QUE mesmo após todas as orientações e movimentações, o detento LUCAS insistiu em permanecer na cela 05, recusando-se a acompanha-los."

Nesse sentido, cabe destacar que a palavra dos agentes públicos na apuração de falta grave constitui prova idônea para o convencimento do magistrado, não havendo nos autos indícios que ponham em dúvida a credibilidade de seus depoimentos.

[...]

Inviável, portanto, desconsiderar tais depoimentos sem a devida demonstração de vício ou comprometimento de sua imparcialidade, ônus processual que incumbia à Defesa e do qual não se desincumbiu.

Nesse contexto, não há que se falar em absolvição, ou mesmo desclassificação para infração disciplinar de natureza média, uma vez que o ato de se recusar a cumprir as ordens diretas dos servidores configura, de forma inequívoca, a falta grave prevista no art. 50, inciso VI, combinado com o art. 39, incisos II e V, ambos da Lei de Execução Penal, lesionando diretamente o dever de obediência e respeito, pilares da disciplina carcerária, devendo ser punido com o máximo de rigor.

A caracterização da falta grave atrai, por imperativo legal, a incidência das penalidades cabíveis, não havendo margem para a discricionariedade quanto à aplicação dos efeitos secundários da condenação administrativa.

Desta forma, a interrupção do lapso para a progressão de regime e a perda dos dias remidos são efeitos jurídicos vinculados, previstos nos artigos 112, § 6º, e 127, ambos da Lei de Execução Penal, e consolidados pela Súmula 534 do C. Superior Tribunal de Justiça:

Documento eletrônico VDA60361091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:10
Código de Controle do Documento: 375652fe-b384-4099-923f-05feedf3f251

> *“A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração.”*

> *Por fim,* ***a perda dos dias remidos e a remir na fração máxima de 1/3 (um terço) revela-se adequada e proporcional à gravidade da conduta em questão, que denota insubordinação e menoscabo à autoridade estatal, sendo necessária para os fins de reprovação e prevenção de novas infrações no ambiente prisional****.*

Conforme destacado na decisão ora agravada, as instâncias ordinárias, com base em depoimentos testemunhais prestados por agentes penitenciários, reputaram demonstrado o ato doloso imputado ao ora agravante, que, de forma insistente, recusou-se a cumpriu reiteradas ordens diretas e claras de sair das dependências da cela em que se encontrava, a fim de permitir a realização segura de procedimento de dedetização do pavilhão.

Ao contrário do que assevera a defesa, no âmbito da execução penal, a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é a de que "*as declarações de agentes penitenciários constituem prova válida e suficiente para a caracterização da falta disciplinar, conforme jurisprudência pacífica do STJ, sendo presumidas legítimas e verídicas até prova em contrário*" (AgRg no HC n. 962.176/SP, Relator Ministro Carlos Cini Marchionatti, Desembargador Convocado TJRS, Quinta Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 11/4/2025).

Nesse contexto, os fundamentos expostos na decisão e no acórdão proferidos na origem são suficientes, proporcionais e idôneos para o reconhecimento da falta grave e a aplicação das sanções cabíveis.

Ademais, a averiguação da procedência das teses defensivas de absolvição por insuficiência probatória, atipicidade da conduta por ausência de dolo e necessidade de desclassificação para falta média demandaria o reexame dos elementos fáticos constantes dos autos, providência inadmitida na estreita via do *habeas corpus*.

Sobre a matéria, destaco os seguintes julgados, guardadas as devidas particularidades:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. POSSE DE CARREGADOR DE APARELHO CELULAR. DEPOIMENTO DE AGENTE PENITENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em favor de apenado, no qual se buscava o afastamento de falta grave reconhecida pela Corte de origem em razão da posse de componente essencial de aparelho celular (carregador) no*

Documento eletrônico VDA60361091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:10
Código de Controle do Documento: 375652fe-b384-4099-923f-05feedf3f251

interior de estabelecimento prisional, sob o fundamento de que sua revisão exigiria reexame aprofundado do conjunto fático-probatório.

2. A Corte de origem homologou o Procedimento Administrativo Disciplinar instaurado pela administração penitenciária, reputando suficientemente comprovadas a materialidade e a autoria da falta grave com base em comunicado e depoimentos de agentes penitenciários, nos quais se consignou que o agravante foi surpreendido na posse de carregador de celular, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

3. No agravo regimental, a defesa reitera a tese de ausência de provas, alegando que o carregador teria sido encontrado em local de acesso comum a vários sentenciados e sustentando que a revisão do entendimento firmado pelo Tribunal de origem não demandaria reexame de provas, requerendo a reconsideração da decisão denegatória ou o provimento do recurso para concessão da ordem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar, na via estreita do habeas corpus, a falta grave reconhecida pelas instâncias ordinárias com base em Procedimento Administrativo Disciplinar que concluiu pela posse do apenado de carregador de celular em unidade prisional, apoiado em relatos de agentes penitenciários.

5. Outra questão em discussão consiste em saber se a análise da alegada insuficiência probatória e da pretensão de absolvição ou desclassificação da falta grave para infração de menor gravidade demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, incompatível com o rito do habeas corpus e de seu agravo regimental.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a posse de aparelho celular, bem como de seus componentes essenciais, tais como chip, carregador ou bateria, configura falta disciplinar de natureza grave.

7. Os elementos colhidos no âmbito do Procedimento Administrativo Disciplinar - notadamente o comunicado subscrito por agentes penitenciários e os depoimentos prestados - foram considerados pelas instâncias ordinárias como suficientes para comprovar a materialidade e a autoria da falta, tendo sido observado o contraditório e assegurada a defesa técnica ao apenado.

8. No âmbito da execução penal, os relatos de agentes penitenciários, enquanto agentes públicos dotados de fé pública, gozam de presunção relativa de veracidade e são aptos, em regra, a fundamentar o reconhecimento de falta grave.

9. A pretensão defensiva de afastar a falta grave sob o argumento de que o carregador de celular teria sido apreendido em local de acesso comum e de que inexistiria comprovação da posse pelo agravante implicaria revaloração e reexame do conjunto fático-probatório analisado pelas instâncias ordinárias, providência inviável na via estreita do habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A posse, pelo apenado, de componentes essenciais de aparelho celular, como carregador, configura falta grave prevista no art. 50, VIII, da Lei de Execução Penal.

Documento eletrônico VDA60361091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:10
Código de Controle do Documento: 375652fe-b384-4099-923f-05feedf3f251

2. ***Os relatos dos agentes penitenciários, dotados de presunção relativa de veracidade, são idôneos para fundamentar o reconhecimento de falta grave, salvo prova inequívoca em sentido contrário.***

3. ***A revisão, em habeas corpus, das conclusões das instâncias ordinárias acerca da suficiência do acervo probatório para a configuração de falta grave - inclusive para fins de absolvição ou desclassificação da infração disciplinar - demanda reexame fático-probatório, incompatível com a via eleita.***

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 50, VIII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 839.334/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 19/9/2023, DJe 26/9/2023; STJ, AgRg no HC 943.563/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 30/10/2024, DJe 6/11/2024; STJ, AgRg no HC 936.933/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, j. 16/10/2024, DJe 23/10/2024; STJ, AgRg no AREsp 2.926.494/MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 10/2/2026, DJe 20/2/2026; STJ, AgRg no HC 1.008.484/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 10/9/2025, DJe 16/9/2025; STJ, AgRg no HC 905.330/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 12/2/2025, DJe 17/2/2025.

(AgRg no HC n. 1.076.352/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PAD. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA NA OITIVA ADMINISTRATIVA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. DEFESA ESCRITA APRESENTADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PROVA IDÔNEA. PALAVRA DO AGENTE PENITENCIÁRIO. MODIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. COGNIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DO ACERVO PROBATÓRIO. CONSECTÁRIOS EXECUTÓRIOS MANTIDOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sendo possível a concessão da ordem de ofício apenas em casos de flagrante ilegalidade. No caso, não se verificou constrangimento ilegal apto a justificar medida de ofício.

2. A alegação de nulidade do procedimento administrativo disciplinar por ausência de defesa técnica na oitiva administrativa não prospera quando demonstrada a apresentação de defesa escrita pela Defensoria Pública, inexistindo prejuízo concreto.

3. ***A palavra do agente penitenciário, dotada de presunção de legitimidade, é prova idônea e suficiente para a configuração da falta disciplinar, quando não infirmada pela defesa, especialmente em situação de flagrância.***

4. ***Pretensões de revaloração probatória para infirmar a materialidade e autoria da falta grave não se compatibilizam com a via estreita do habeas corpus.***

5. Mantêm-se os consectários legais decorrentes da falta grave regularmente reconhecida, notadamente a interrupção da data-base e a perda de até 1/3 dos dias remidos, nos termos da legislação de regência e da jurisprudência desta Corte.

Documento eletrônico VDA60361091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:10
Código de Controle do Documento: 375652fe-b384-4099-923f-05feedf3f251

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.065.318/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 17/3/2026, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. POSSE DE APARELHO CELULAR. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DEPOIMENTO DE AGENTE PENITENCIÁRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. PRECEDENTE CITADO PELA DEFESA. INAPLICABILIDADE. VALORAÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. ***No caso concreto, o Tribunal estadual assentou que o procedimento administrativo disciplinar observou o contraditório e a ampla defesa, com assistência de patrono constituído. O relato do agente penitenciário foi considerado detalhado, coerente e respaldado por elementos objetivos, como o auto de busca e apreensão. A tese defensiva, ao alegar que o depoimento de único agente não seria bastante para a homologação da falta grave, demanda reexame de fatos e provas.***

2. ***A aferição da suficiência dos elementos probatórios para a caracterização da falta grave demanda incursão na seara fático-probatória, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.***

3. O precedente citado pela defesa (AgRg no HC n. 657.993/MG) não se assemelha ao caso em análise. Aquele julgado circunscreveu sua análise ao reconhecimento da ausência de comprovação da materialidade delitiva em razão da falta de prova documental essencial (laudo toxicológico) - existência ou não de elemento indispensável à caracterização da infração disciplinar -, sem tratar da valoração do conteúdo fático-probatório.

4. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. É assente neste Superior Tribunal de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada pelos próprios fundamentos (AgRg no HC n. 749.888/RS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDFT, 5ª T., DJe 26/8/2022).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.926.494/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 20/2/2026, grifo nosso.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60361091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:10
Código de Controle do Documento: 375652fe-b384-4099-923f-05feedf3f251

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.120.235 / SP

Número Registro: 2026/0334046-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00012664220268260509 00058791320238260509 12664220268260509 58791320238260509

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JULIANA PAIVA MARQUES CAMPOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: JULIANA PAIVA MARQUES CAMPOS DE OLIVEIRA - SP410309
	PAULO TARSO CAMPOS DE OLIVEIRA - SP509737
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUCAS FERREIRA ARCARDI (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUCAS FERREIRA ARCARDI (PRESO)
ADVOGADOS	: JULIANA PAIVA MARQUES CAMPOS DE OLIVEIRA - SP410309
	PAULO TARSO CAMPOS DE OLIVEIRA - SP509737
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60730712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:33:26
Código de Controle do Documento: d652bdcf-34b3-49c6-b073-ffdbf07862b9

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:33:26
Código de Controle do Documento: d652bdcf-34b3-49c6-b073-ffdbf07862b9